

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

36/PP/2019-P

Data do documento

6 de setembro de 2019

Relator

Rui Costa

DESCRIPTORIOS

Competência do Advogado Estagiário

SUMÁRIO

I - É à OA, nos termos do seu Estatuto, que compete definir a competência do advogado-estagiário;

II - Nos termos no art. 196.º, n.º 1, alínea a) do EOA, o advogado-estagiário pode praticar, sob a orientação do patrono, todos os actos da competência dos solicitadores, nomeadamente, nos termos do art. 38.º do DL nº 76-A/2006 de 29 de Março, "(...) autenticar documentos particulares (...)";

III - Deve-se presumir que a "orientação" do patrono, prevista no art. 196.º nº 1 al. a) do E.O.A., está sempre presente na prática pelos advogados estagiários dos actos profissionais que a lei lhe confere, não tendo a mesma de ser demonstrada, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou certificação daquele.

TEXTO INTEGRAL

Através de e-mail enviado a 02/07/2019 para a secção de inscrições do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Dr.ª B... D..., advogada-estagiária, efectuou um pedido de esclarecimento quanto às competências dos advogados-estagiários, mais concretamente quanto à possibilidade de outorga de documento particular autenticado (DPA). Em 12-07-2019 foi proferido despacho a remeter o expediente para o Pelouro dos Pareceres

A Requerente justifica a existência de dúvidas quanto à sua competência para praticar tal acto, face à informação que lhe foi transmitida numa Conservatória, onde lhe foi dito que, apesar do que está plasmado no artº 196º nº 1 do EOA que consigna que "Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos próprios da profissão: a) Todos os actos da competência dos solicitadores", por força de uma circular da Ordem dos Notários publicada no seguimento do decidido no Acórdão da Relação de Coimbra de 27/05/2014 (Processo n.º

117/14.4TJC.BR.CF1-JTRC), os advogados-estagiários não têm competência para a outorga de DPA.

A Requerente invocou a existência de pareceres proferidos nos processos nºs. 27/PP/2014-G e 30/PP/2014-G, relatados pelo Dr. A. Pires de Almeida, onde o mesmo tipo de questões são suscitadas e se defende solução contrária.

Tratando-se de questão profissional, incumbe a este Conselho Regional a emissão de parecer, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do EOA

I

Como já se disse, o art. 196.º nº 1 al. a) do E.O.A. prevê que, concluída a primeira fase do estágio, o advogado-estagiário pode, desde que sob orientação do patrono, praticar “todos os actos da competência dos solicitadores”.

No nº 2 do mesmo artigo, o E.O.A. acaba por atribuir competências ainda mais vastas ao advogado-estagiário, permitindo que pratique todos os actos próprios da profissão, desde que o faça efectivamente acompanhado pelo respectivo patrono.

Por sua vez, o nº 1 do art. 38.º do DL n.º 76-A/2006 de 29 de Março dispõe que “(...) as câmaras de comércio e indústria, (...), os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.”

Aliás, resulta do próprio preâmbulo do referido Decreto-Lei, que se pretendeu “(...) facilitar aos cidadãos e às empresas a prática destes actos junto de entidades que se encontram especialmente aptas para o fazer, tanto por serem entidades de natureza pública ou com especiais deveres de prossecução de fins de utilidade pública, como por já hoje poderem fazer reconhecimentos com menções especiais por semelhança e certificar ou fazer e certificar traduções de documentos.” (bold nosso)

Parece assim incontornável que, ao abrigo do E.O.A. e da sua conjugação com o que está previsto no DL nº 76-A/2006 de 29 de Março, a Dr.ª B... D..., enquanto advogada-estagiária, pode proceder à autenticação de um documento particular, na mesma medida em que o pode fazer um solicitador.

II

Tendo em conta a referência feita à circular da Ordem dos Notários e ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 27/05/2014 que, no seguimento do que foi transmitido à Requerente, negam a competência em causa aos advogados-estagiários, releva fazer uma análise ao seu conteúdo.

No que concerne à circular da Ordem dos Notários, a mesma «limitou-se a “cumprir aquela jurisprudência do citado Acórdão da Relação de Coimbra». Daí que, para que possamos tomar posição quanto à pertinência das suas conclusões, tenhamos que nos centrar na orientação e fundamentação seguida pelos Exmos Juizes Desembargadores do TRC.

Do ponto II do sumário do acórdão podemos logo retirar o que terá estado na base do entendimento por si seguido: o facto de o advogado estagiário apenas poder praticar os actos da competência dos solicitadores sob a orientação do patrono. A ressalva que é feita levou à conclusão de que “(...) a competência a que faz referência a alínea a) do nº 1 do artigo 189º do EOA não é autónoma (...)” e que a prática dos actos em causa terá sempre que ser supervisionada e orientada pelo patrono, “(...) o que no limite significa que o patrono é o responsável pelos actos que o seu advogado-estagiário pratique.”

Ora, é certo que a segunda fase do estágio da OA pressupõe um acompanhamento diligente e constante do patrono em todos os actos que o advogado-estagiário pratique. No entanto, a diferenciação que é feita entre o nº 1 e nº 2 do art. 196.º do EOA é esclarecedora: a consulta jurídica e os actos para os quais têm competência os solicitadores podem ser praticados sob a orientação do patrono, ao contrário dos restantes, nos quais o advogado-estagiário, para praticar actos próprios da profissão, tem que estar efectivamente acompanhado por ele (como é o caso, por exemplo, da intervenção em diligências judiciais).

O facto de um advogado-estagiário proceder à autenticação de um documento particular no escritório do seu patrono, sob a sua orientação, não implica que o acto não tenha sido praticado por si, ou seja, não lhe retira autonomia. Seguimos assim o entendimento presente nos Pareceres proferidos nos Processos nºs. 27/PP/2014-G e 30/PP/2014-G, do relator Dr. A. Pires de Almeida, no qual se afirma que «(...) a “orientação do patrono” do advogado estagiário na prática daqueles actos profissionais, incluindo os previstos no n.º 1 do cit. art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, não tem de ser “demonstrada”, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou “certificação” do “patrono”, bastando-se pela presunção natural de que a “orientação” deste está sempre presente na prática pelo advogado estagiário de qualquer “acto profissional”, que a lei lhe comete.»

Existe, aliás, um outro Acórdão do TRC de 03-06-2014, , consultável em <https://www.direitoemdia.pt/s/8e00b2>, em que é apreciado o mesmo artº 38º do DL 76-A/2006, no qual é apreciada outra das competências atribuídas aos advogados estagiários da segunda fase, no qual se conclui que “De acordo com o artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/03, a extensão do regime dos reconhecimentos de assinaturas às entidades e profissionais indicados no respectivo nº 1 – aí se incluindo

os advogados-estagiários da segunda fase do estágio que actuem sob orientação do patrono – abrange todos os reconhecimentos de assinaturas, simples ou com menções especiais, sem qualquer exclusão, nomeadamente dos reconhecimentos de assinaturas feitas a rogo”, de cuja fundamentação retiramos o seguinte trecho: “(...)não só não foi alegado, como nada inculca que não actuasse sob orientação do patrono, antes sendo aquela orientação sugerida pelo teor da procuração.”. E isto mais não é do que o reconhecimento de que essa orientação se presume, na medida em que imputa à parte que não aceitou a procuração o ónus de alegação da sua inexistência.

III

No primeiro Acórdão do TRC citado, de 27-05-2014, é ainda frisado um outro fundamento para sustentar o entendimento perfilhado: o de que o art. 38.º do DL nº 76-A/2006 de 29 de Março indica de modo taxativo as entidades que podem proceder à prática dos actos aí elencados e que, por conseguinte, ao não serem discriminados os advogados-estagiários, o legislador pretendeu retirar-lhes essa capacidade “justamente por considerar a sua falta de

autonomia para a prática de actos”.

Não partilhamos tal interpretação. O legislador, ao incluir o “advogado” no conjunto de “entidades” que podem praticar os actos em questão, não está necessariamente a excluir o advogado-estagiário. Pelo contrário, a interpretação mais correcta, será aquela que conclua que nessa referência se deverá incluir, naturalmente, o advogado-estagiário, por ser a solução “mais acertada” na atribuição das competências em causa.

De facto, sendo a OA uma associação pública independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras, seria inaceitável e até contraditório com a ideia subjacente ao nº 3 do artº 9º do Código Civil, (“...”)que o legislador tivesse querido imiscuir-se na “competência” da OA, para definir que actos é que o Advogado Estagiário pode praticar (...), contrariando o que se encontra legislado no artº 196º nº 1 al. a) do E.O.A..

Os mesmos pareceres ainda acrescentam que seria incongruente “(...) defender-se que o “solicitador”, em termos técnico-jurídicos e responsabilidade ético-profissional, está melhor qualificado ou melhor preparado do que o advogado estagiário (ainda por cima, “sob orientação do patrono”) para a prática daqueles actos profissionais.” – cfr. Pareceres já citados.

CONCLUSÕES

I - É à OA, nos termos do seu Estatuto, que compete definir a competência do advogado-estagiário;

II – Nos termos no art. 196.º, n.º 1, alínea a) do EOA, o advogado-estagiário pode praticar, sob a orientação do patrono, todos os actos da competência dos solicitadores, nomeadamente, nos termos do art. 38.º do DL nº 76-A/2006 de 29 de Março, “(...) autenticar documentos particulares (...)”;

III – Deve-se presumir que a “orientação” do patrono, prevista no art. 196.º nº 1 al. a) do E.O.A., está sempre presente na prática pelos advogados estagiários dos actos profissionais que a lei lhe confere, não tendo a mesma de ser demonstrada, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou certificação daquele.

Fonte: Direito em Dia